



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 328-08.  
2012.6.03.0004 – CLASSE 6 – OIAPOQUE – AMAPÁ**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Miguel Caetano de Almeida

**Advogado:** Lucivaldo da Silva Costa

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.**

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.
2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.
3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Miguel Caetano de Almeida (fls. 195-213) contra decisão de fls. 190-193, na qual se negou seguimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial; b) ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, ante a não indicação de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado e a não demonstração do dissídio jurisprudencial, incidindo na espécie a Súmula nº 284/STF; e c) ausência de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral configura irregularidade insanável e enseja a desaprovação das contas.

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) “[...] equivocou-se o Eminentíssimo Relator ao pronunciar a referida negativa de seguimento na compreensão de que não foram infirmados todos os fundamentos da decisão agravada, assim como de que, diante de tais circunstâncias, incidiria, na espécie, a Súmula nº 284 do STF, o que não reflete o quadro fático-formal engendrado pelo Agravante (fl. 199);

b) “[...] a prestação de contas restou impecavelmente regular, precisa quanto aos registros da movimentação financeira, seja do que arrecadado (receitas), seja do que efetivamente gasto (despesas)” (fl. 207);

c) “o pecado residiu tão apenas no inadvertido equívoco dos administradores e responsáveis pelo gerenciamento da prestação de contas que inadvertidamente deixaram de efetuar a abertura da conta bancária, reconhece-se” (fl. 207); e

d) “[...] tal falha não teve o condão de comprometer a regularidade das contas nem de impedir a transparência de todas as operações financeiras realizadas” (fl. 208).

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

Na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 191-193):

O agravo não merece prosperar, pois não foram infirmados, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, o agravante deixou de atacar a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. Portanto, incide na espécie a Súmula nº 182/STJ<sup>1</sup>.

Ainda que superado o referido óbice, o recurso especial não teria condições de êxito, pois não foram atendidos os requisitos previstos no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral).

Com efeito, o recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado, bem como, embora alguns julgados tenham sido colacionados na peça recursal, não houve demonstração do dissídio jurisprudencial, porquanto não foi realizado o cotejo analítico entre as decisões confrontadas nem demonstrada a necessária similitude fática. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte Superior, a simples transcrição de ementas de julgados não é suficiente para a configuração da divergência jurisprudencial<sup>2</sup>. Assim, a patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não acode ao agravante quanto ao mérito do recurso.

O Tribunal de origem, soberano na análise de provas, manteve a desaprovação da prestação de contas em razão da incontroversa ausência de abertura da conta bancária específica pelo candidato.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que é obrigatória a abertura de conta bancária específica para registrar a integralidade da movimentação financeira da campanha eleitoral, de modo que sua ausência constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas. Eis os precedentes:

Agravo regimental. Contas. Campanha. Conta bancária. Abertura. Ausência.

<sup>1</sup> Súmula nº 182/STJ. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

<sup>2</sup> Precedentes: REspe nº 114/SC, DJe de 6.6.2012, Rel. Min. Nancy Andrighi; REspe nº 35486/SP, DJe de 18.8.2011, Rel. Min. Gilson Dipp; e AgR-AI nº 10946/MG, DJe de 14.12.2009, Rel. Min. Felix Fischer.

- A ausência de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral é irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 925474/CE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 1º.7.2013); e

Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

[...]

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 459895/PR, Rel. Min. Arnaldo Varsiani, *DJe* de 5.10.2012).

Portanto, o acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual o aludido *decisum* não merece reforma.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Inicialmente, verifica-se que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão monocrática, porquanto deixou de atacar a ausência de indicação de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado e de demonstração do dissídio jurisprudencial decorrente da não realização do cotejo analítico e não comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões<sup>3</sup>.

Portanto, em relação às conclusões não impugnadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais, por si só, configuram razões suficientes por que o presente agravo não merece prosperar.



<sup>3</sup> AgR-REspe nº 39012/SC, de minha relatoria, *DJe* de 13.5.2013; AgR-REspe nº 2040/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 6.12.2012; e AgR-AI nº 76984/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15.4.2011.

Ademais, no tocante aos fundamentos atacados pelo agravante, verifica-se que não lhe assiste razão. Com efeito, os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum*.

Conforme assentado na decisão monocrática, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral é obrigatória, constituindo o descumprimento dessa exigência irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas<sup>4</sup>.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke, resembling the name 'A. Versiani'.

---

<sup>4</sup> AgR-REspe nº 925474/CE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 1º.7.2013; e AgR-AI nº 459895/PR, Rel. Arnaldo Versiani, *DJe* de 5.10.2012.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 328-08.2012.6.03.0004/AP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Miguel Caetano de Almeida (Advogado: Lucivaldo da Silva Costa). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 17.10.2013.